



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

JULGAMENTO DO RECURSO, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 109/2024, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024.

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024, critério de julgamento do tipo **Menor Preço Por Item**, tendo por **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES, VISANDO A AQUISIÇÃO ITENS PARA COMPLEMENTO DAS CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I**

Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data 01/11/24, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde a empresa **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA** apresentou manifestação de intenção de recorrer. O pregoeiro acatou a manifestação apresentada abrindo prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para apresentação das razões no até o dia **06/11/2024** e os outros interessados envie as contrarrazões até **11/11/2024**.

Transcorrido o prazo apenas a empresa **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA** apresentou recurso administrativo, na foi apresentado contrarrazões.

DO RECURSO EM RESUMO - A empresa **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA** apresentou suas razões dentro do prazo legal, alegando o item **AMEIXA PRETA** com a marca **ODARA** indicada pela empresa vencedora, somente e comercializada com caroço e que o produto **PANETONE** possui como ingrediente **CORANTE URUCUN**, afirmando que a proposta vencedora não atende ao solicitado no edital, assim como segue:

(...A empresa vencedora do certame, NUTRILAR EXPRESS LTDA, apresentou em sua proposta para o fornecimento do objeto do pregão eletrônico nº 0047/2024, para o item "ameixa-preta seca, com caroço, obtida de frutas maduras, inteiras, sãs, limpas e desidratadas, macias, livre de fermentações.", que compõe a cesta natalina, produto da marca ODARA. As especificações do termo de referência solicitam que o produto seja COM CAROÇO. Em verificação com o representante da marca em questão, nos foi informado que NÃO produzem mais o produto COM CAROÇO, sendo assim, não atende ao solicitado. Em verificação ao item "panetone em caixa - farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, frutas cristalizadas (10,54%), gordura vegetal, uvas passas (7,90%), ovo líquido integral, gema de ovo, extrato de malte, sal, estabilizante: mono e diglicerídeos de ácidos graxos (ins 471), aromatizantes e conservadores: propionato de cálcio (ins 282) e ácido sórbico (ins 200). contém glúten. peso unitário mínimo de 400g.", a licitante vencedora ofertou a marca SANTA EDWIGES. A marca em questão NÃO atende ao solicitado, pois possui CORANTE DE URUCUM. Segue imagem e link para análise: <https://www.santaedwiges.com/produto/30...>)

JULGAMENTO – O pregoeiro de posse da peça recursal, após tomar conhecimento das razões apresentadas, em se tratando de questões de ordem técnica e nutricional, solicitou análise da Senhora Ligia



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

Ribeiro de Carvalho Alves, Nutricionista RT do município de Ibiá/MG, sendo emitido relatório da análise técnica assim como segue:

ANALISE NUTRICIONAL

Atendendo ao pedido do Departamento de Licitação, referente análise da peça recursal apresentada pela empresa Mercearia Campos e Rabelo, correspondente a os itens **AMEIXA E PANETONE** considerações contidas no pedido de recurso, não alteram a qualidade final do produto.

Ameixas sem caroço são de melhor aceitação pelo público e não lesam as características nutricionais e organolépticas das cestas oferecidas aos colaboradores municipais outro fator predominante e que um sachê de ameixa de 100 gramas com caroço o consumidor perde com a retirada do caroço, gerando um percentual de polpa menor que 100 gramas, já o produto final sem caroço a administração ira receber a gramatura exata de 100 gramas sem perda, que resulta em produto mais satisfatório.

O corante cúrcuma presente na marca vencedora também não interfere na qualidade final do produto, visto que é um produto natural, extraído da semente do Urucum e da Cúrcuma, este corante natural é rico em pigmentos carotenóides, proporcionando tons vibrantes que vão do amarelo- alaranjado ao vermelho intenso.

O descrito do item não faz qualquer menção sobre a isenção do ingrediente cúrcuma, não interferindo na qualidade do produto, assim a marca **SANTA EDWIGES** atende ao solicitado no edital.

Ibiá-MG, 12 de novembro de 2024.

Ligia Ribeiro de Carvalho Alves
Nutricionista RT
CRN: 2173

Com base no relatório técnico, entendo que os pontos debatidos pela recorrente, não interferem na qualidade final dos produtos e ainda há de se considerar que pela análise técnica apresentada os produtos possuem qualidade até superior do solicitado.

A questão levantada não descaracteriza o descritivo solicitado do edital, foi solicitada AMEIXA PRETA COM CAROÇO, caso a empresa vencedora entregue o produto sem caroço estará entregando um produto superior aos solicitado no edital, estando assim de acordo com o solicitado.

Já a questão do PANETONE o descritivo solicitado no edital em epigrafe, não informou que o produto deva ser isento de URUCUM, assim o PANETONE da marca SANTA EDWIGES, atendeu a todas caracterizas solicitadas, apenas contém o ingrediente URUCUM, o qual não houve pedido de isenção, atendendo assim o solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

CONCLUSÃO – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA**, uma vez que se encontra desarrazoado, para no mérito manter a empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA** como vencedora do certame.

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Ibiá/MG, 12 de novembro de 2024.


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Licitatório

Pregão Eletrônico 047/2024 - P. A. L. 109/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES, VISANDO A AQUISIÇÃO ITENS PARA COMPLEMENTO DAS CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.

Vem ao exame desta Procuradoria solicitação de parecer sobre o recurso apresentado pela licitante **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA** contra decisão do Pregoeiro tomada na sessão de julgamento do pregão eletrônico acima explanado.

Dentro do prazo recursal, houve a apresentação das razões do recurso. Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

O pregoeiro manteve sua decisão analisando o recurso de forma fundamentada. Chegou a conclusão do recurso apresentado pela licitante **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA:**

*“**JULGAMENTO** – O pregoeiro de posse da peça recursal, após tomar conhecimento das razões apresentadas, em se tratando de questões de ordem técnica e nutricional, solicitou análise da Senhora Ligia Ribeiro de Carvalho Alves, Nutricionista RT do município de Ibiá/MG, sendo emitido relatório da análise técnica assim como segue:*

ANALISE NUTRICIONAL

*Atendendo ao pedido do Departamento de Licitação, referente análise da peça recursal apresentada pela empresa Mercearia Campos e Rabelo, correspondente a os itens **AMEIXA E PANETONE** considerações contidas no pedido de recurso, não alteram a qualidade final do produto.*

Ameixas sem caroço são de melhor aceitação pelo público e não lesam as características nutricionais e organolépticas das cestas oferecidas aos colaboradores municipais outro fator predominante e que um sache de ameixa de 100 gramas com caroço o consumidor perde com a retirada do caroço, gerando um percentual de polpa menor que 100



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

gramas, já o produto final sem caroço a administração ira receber a gramatura exata de 100 gramas sem perda, que resulta em produto mais satisfatório.

O corante cúrcuma presente na marca vencedora também não interfere na qualidade final do produto, visto que é um produto natural, extraído da semente do Urucum e da Cúrcuma, este corante natural é rico em pigmentos carotenóides, proporcionando tons vibrantes que vão do amarelo- alaranjado ao vermelho intenso.

*O descrito do item não faz qualquer menção sobre a isenção do ingrediente cúrcuma, não interferindo na qualidade do produto, assim a marca **SANTA EDWIGES** atende ao solicitado no edital.*

Ibiá-MG, 12 de novembro de 2024.

Ligja Ribeiro de Carvalho Alves
Nutricionista RT
CRN: 2173

Com base no relatório técnico, entendo que os pontos debatidos pela recorrente, não interferem na qualidade final dos produtos e ainda há de se considerar que pela análise técnica apresentada os produtos possuem qualidade até superior do solicitado.

A questão levantada não descaracteriza o descritivo solicitado do edital, foi solicitada AMEIXA PRETA COM CAROÇO, caso a empresa vencedora entregue o produto sem caroço estará entregando um produto superior aos solicitado no edital, estando assim de acordo com o solicitado.

Já a questão do PANETONE o descritivo solicitado no edital em epígrafe, não informou que o produto deva ser isento de URUCUM, assim o PANETONE da marca SANTA EDWIGES, atendeu a todas caracterizas solicitadas, apenas contém o ingrediente URUCUM, o qual não houve pedido de isenção, atendendo assim o solicitado.

CONCLUSÃO – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, 663 – CEP 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5774 / 3631-5783 – E-mail: juridico@ibia.mg.gov.br

MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, uma vez que se encontra desarrazoado, para no mérito manter a empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA** como vencedora do certame..”

A decisão do Pregoeiro está correta, visto que os produtos ofertados são superiores aos solicitados no edital, conforme parecer técnico emitido pela Nutricionista do Município.

Todo procedimento licitatório, independente da modalidade, deve observar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/21, sendo que todos os princípios foram observados neste procedimento.

Por todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser indeferido pela Sra. Prefeita Municipal, mantendo-se a decisão tomada pelo Pregoeiro durante a sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 047/2024.

É o parecer.

Ibiá/MG, 13 de novembro de 2024.

RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA
OAB/MG 127.556

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG
Fone: (34) 3631-5754 / 3631-5755 – E-mail: licitacao@ibia.mg.gov.br

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo Licitatório

Pregão Eletrônico 047/2024 - P. A. L. 109/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES, VISANDO A AQUISIÇÃO ITENS PARA COMPLEMENTO DAS CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.

Cuida-se de decisão do Pregoeiro desta Municipalidade, que em Recurso Administrativo aviado pela empresa **MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA**, inconformada com a decisão que declarou vencedora a empresa **NUTRILAR EXPRESS LTDA** ocorrida durante a sessão do pregão eletrônico, pela plataforma Licitanet.

O Recurso Administrativo efetivado se baseou que os produtos ofertados ameixa preta seca não possui caroço e o panetone não possui corante de urucum. É o sucinto relatório.

Entendeu o pregoeiro pela improcedência do recurso, tendo como fundamento o parecer técnico emitido pela Nutricionista do Município, no qual ficou demonstrado que os produtos ofertados são superiores aos solicitados no edital. Desta forma, os produtos ofertados atendem ao edital.

Após análise do Recurso Administrativo e Decisão do Pregoeiro, verifico que fora assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, RATIFICO a decisão do Pregoeiro, incorporando-a a esta decisão, e os fundamentos insertos na decisão e parecer jurídico que analisou o recurso, para **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**.

Ibiá/MG, 13 de novembro de 2024.

MARLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA:36211672691
Assinado de forma digital por
MARLENE APARECIDA DE
SOUZA SILVA:36211672691
Dados: 2024.11.13 16:38:42
03'00'

Marlene Aparecida de Souza Silva
Prefeita Municipal